



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5728

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

REQUERENTE: FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

MEMORIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC 96/2017. VAQUEJADA COMO PRÁTICA CULTURAL. TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. REAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DO STF. EXEGESE ESTRITA DAS CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS. DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS INDIVIDUAIS. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA CULTURA (ART. 215, § 1º, CF/88). BEM-ESTAR ANIMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No contexto da Teoria dos Diálogos Institucionais, a EC 96/2017 há de ser recebida como reação legislativa legítima ao precedente firmado na ADI 4983, no que alterou o próprio parâmetro de controle de constitucionalidade.

2. A invalidação de emenda constitucional há de ocorrer somente nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CF/88, à luz de uma *“exegese estrita das cláusulas superconstitucionais”*, sendo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o marco teórico dos Diálogos Institucionais na ADI 5105, quando asseverou que a reversão legislativa revela-se legítima, sobretudo quando operada pela atuação do constituinte reformador, circunstância que demanda maior deferência por parte do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. A Constituição considera os direitos individuais como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), mas não todo o Título II (direitos fundamentais), sendo o meio ambiente direito fundamental de feição transindividual, mais precisamente um interesse difuso, e não direito individual.

4. A interpretação extensiva das cláusulas pétreas subtrai o direito de autodeterminação das gerações vindouras (ADI 3105).

5. Consoante o art. 215, § 1º, da CF/88, mais do que abster-se (*non facere*), o Estado Brasileiro tem o dever fundamental de proteger e promover a cultura (*facere*).

6. A decisão proferida na ADI 4983, que considerou inconstitucional a prática da Vaquejada, cumpriu importante função pedagógica, após o que inúmeras medidas foram adotadas para assegurar o bem-estar dos animais, sendo possível equacionar as dimensões culturais e ambientais, ambas valores constitucionalmente protegidos e conciliáveis no caso vertente.

- Manifestação pela improcedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Excelentíssimas Senhoras Ministras e Senhores Ministros,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, em face da Emenda Constitucional 96/17. A referida norma assevera que não se consideram cruéis



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

as práticas desportivas de índole cultural, quando regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais (art. 225, § 7º, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal havia considerado a prática da Vaquejada como inconstitucional em momento anterior à promulgação da EC 96/17 (ADI 4983, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 6/10/2016). Neste julgado, invalidou-se a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará.

Os efeitos da decisão não alcançaram outras unidades da federação com diplomas semelhantes, ou seja, o acórdão limitou-se a invalidar apenas o diploma normativo cearense. A prática continuou a ocorrer em outros Estados-membros, a exemplo do Piauí (STF, RCL 25.869).

Como reação ao julgamento, o Congresso editou a Lei 13.364/2016, elevando o Rodeio e a Vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial. Por fim, o Parlamento brasileiro promulgou a EC 96/17.

**1. DA DEFERÊNCIA PELA OPÇÃO EFETUADA PELO PARLAMENTO
BRASILEIRO: REAÇÃO LEGISLATIVA POR EMENDA À
CONSTITUIÇÃO (EC 96/17)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A EC 96/17, objeto de impugnação, há de ser considerada como uma hipótese daquilo que a doutrina tem denominado de **reação legislativa**. À luz da Teoria dos Diálogos Institucionais, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional interagem de maneira dialógica ao longo do circuito decisório. A interpretação constitucional, nesta concepção, é amadurecida dialeticamente pelos Poderes Judiciário e Legislativo.

Quando o STF invalidou a Lei 13.364/2016 na ADI 4983, a medida foi devidamente assimilada pelo Congresso Nacional que, dialogando com o precedente apontado, entendeu de alterar o próprio parâmetro utilizado como controle de constitucionalidade.

Trata-se de fato não usual. O mais comum é que o Parlamento reaja com a edição de leis infraconstitucionais, circunstância distinta do caso em apreço. Isso porque, quando a reação opera-se por meio de um *quorum* de maioria simples, o STF tem entendido que a norma é presumivelmente **inconstitucional**. Afinal, o diploma nasce em desacordo com o precedente que o censurou.

Já quando a reação legislativa é veiculada por Emenda à **Constituição**, a conclusão se altera porque as normas paramétricas que deram sustentáculo ao precedente foram alteradas. Neste caso, **o STF tem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

conferido à reação uma deferência maior, porque a emenda só será inválida se vulnerar cláusulas pétreas taxativamente tipificadas pelo constituinte no art. 60, da CF/88.

Tal distinção foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5105/DF, a saber:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. REVERSÃO LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4490 E 4795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 47, § 2º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, A FIM DE SALVAGUARDAR AOS PARTIDOS NOVOS, CRIADOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, O DIREITO DE ACESSO PROPORCIONAL AOS DOIS TERÇOS DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. LEI Nº 12.875/2013. TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA SUB JUDICE À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA).

1. *O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

2. *O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.*

3. *O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.*

4. *Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.*

5. *Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal. 5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. 5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.

6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.

7. O Congresso Nacional, no caso sub examine, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura.
[...]*

12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.

(STF, ADI 5105/DF, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 1/10/2015)

Vê-se que o STF tem exigido um peso argumentativo mais robusto quando se trata de invalidar Emendas à Constituição que se traduzem em reações legislativas, inclusive, adotando *“exegese estrita das cláusulas superconstitucionais”*.

No caso vertente, a EC 96/17 traduz uma manifesta reação ao precedente firmado na ADI 4983. Como pontua Samuel Sales Fonteles, “[...] a emenda à Constituição n.º 96/2017, que estatuiu não haver crueldade em práticas desportivas com animais, pode (e deve) ser tida como uma reação à ADI 4983/CE [...]”¹. Esta é precisamente a razão pela qual a norma impugnada há de ser considerada como presumivelmente constitucional: cuida-se de uma reação legislativa, no contexto do marco teórico da Teoria dos Diálogos Constitucionais.

1 FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se disse, a circunstância é incomum. O mais usual é que reações dessa natureza ocorram mediante lei. Em se tratando de reação com essa envergadura, a medida se reveste de uma seriedade extraordinária. No contexto da Teoria dos Diálogos Institucionais, Emendas à Constituição são havidas como **a resposta mais solene** do Parlamento Brasileiro.

Assim também o é no Direito Constitucional Comparado. Episódios dessa natureza são absolutamente escassos no constitucionalismo norte-americano. John Hart Ely elenca 4 (quarto) emendas que representaram reações legislativas a decisões da Suprema Corte: a Décima Primeira Emenda anulou *Crisholm v. Georgia*; a Décima Quarta Emenda reagiu a *Dred Scott v. Sandford*; a Décima Sexta Emenda sepultou *Pollak v. Farmers's Loan & Trust Co* e, por fim, a Vigésima Sexta Emenda superou *Oregon v. Mitchell*².

Tamanha a escassez de eventos com essa magnitude, a própria hipótese do controle de constitucionalidade de Emendas à Constituição é percebida com perplexidade em alguns países.

É de se ressaltar que a ADI 4983, precedente destinatário da reação legislativa, foi decidida sem que se formasse um consenso entre os Ministros. A votação foi de 6 (seis) votos favoráveis e 5 (cinco) votos de divergência, à

2 ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança**. Uma Teoria do Controle Judicial de Constitucionalidade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 272.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

luz da **redação originária** da Constituição de 1988. Com a mudança do texto que embasou a conclusão, *a fortiori*, a menos que estejamos diante de uma violação patente a uma cláusula pétrea, o desfecho meritório será distinto do anterior.

2. DA DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS (GÊNERO – TÍTULO II) E DIREITOS INDIVIDUAIS (ESPÉCIE - CAPÍTULO I) COMO PRESSUPOSTO PARA A COMPREENSÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

A relação entre direitos fundamentais e direitos individuais é de gênero e espécie. No Título II, consagrou-se o gênero “*Direitos Fundamentais*”, que abrange cinco espécies. Cada uma delas foi alocada em um capítulo próprio: direitos individuais e coletivos (*sobretudo*, no art. 5º); direitos sociais (art. 6º ao 11); direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13); direitos políticos (arts. 14 a 16) e partidos políticos (art. 17).

A Constituição Federal somente explicitou como cláusulas pétreas os **direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV): “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais”**. Tais direitos estão tradicionalmente albergados **no artigo 5º**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ainda que se possa vislumbrá-los fora do catálogo e até mesmo fora do texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, repita-se, tem adotado uma *“exegese estrita das cláusulas superconstitucionais”* quando se trata de aquilatar as reações legislativas (ADI 5105).

Disso resulta que não se pode, de maneira coesa com a jurisprudência do STF, transformar a categoria especial dos direitos individuais em um gênero com envergadura para alcançar a imutabilidade do art. 225, § 7º, da CF/88.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito individual, porque sequer é possível individualizar seus titulares. Trata-se de um **direito transindividual**, que assegura um **interesse difuso**. Tecnicamente, a Constituição foi clara ao proteger da reforma constitucional os direitos *individuais* (art. 60, § 4º, IV), não os metaindividuais.

O Ministro Joaquim Barbosa, em voto proferido na ADI 3105, apontou os problemas jurídicos e os riscos sociológicos de atribuir-se uma interpretação excessivamente alargadora das cláusulas pétreas. Isso porque **gerações futuras têm o direito constitucional de autodeterminação** e, em última análise, cláusulas pétreas subtraem essa liberdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

[...] sempre vi com certa desconfiança a aplicação irrefletida da teoria das cláusulas pétreas [...]. Não nego a sua importância como instrumento hermenêutico poderoso, de extrema utilidade para a preservação de um núcleo essencial de valores constitucionais. Contudo, ante a amplitude desmesurada que se lhe quer atribuir, vejo a teoria das cláusulas pétreas como uma construção intelectual conservadora, antidemocrática, não razoável [...] O povo tem, sim, o direito de definir o seu futuro, diretamente ou por meio de representantes ungidos com o voto popular – Grifo nosso.

(STF, ADI 3105, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Cezar Peluso, j. em 18/8/2004)

O recrudescimento demasiado das cláusulas pétreas impede que cada geração vivencie a Constituição à sua maneira, na medida em que o Parlamento é impedido até mesmo de deliberar mudanças pretendidas pelo corpo social. Daí porque, com razão, o Min. Luiz Fuz asseverou a necessidade de uma *“exegese estrita das cláusulas superconstitucionais”*, notadamente por ocasião da análise das reações legislativas (ADI 5105).

3. DO DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO DA CULTURA: A DIMENSÃO CULTURAL DA VAQUEJADA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Darcy Ribeiro, ao discorrer sobre a formação do povo brasileiro, dedica um capítulo ao “*Brasil Sertanejo*” e indica a importância histórico-cultural das vaquejadas³:

Apesar das enormes distâncias entre os núcleos humanos desses currais dispersos pelo sertão deserto, certas formas de sociabilidade se foram desenvolvendo entre os moradores dos currais da mesma ribeira. A necessidade de recuperar e apartar o gado alçado nos campos ensejava formas de cooperação como as vaquejadas, que se tornaram prêmios de habilidade entre os vaqueiros, acabando, às vezes, por transformar-se em festas regionais. O culto dos santos padroeiros e as festividades do calendário religioso - centralizado nas capelas com os respectivos cemitérios, dispersos pelo sertão, cada qual com seu círculo de devotos representados por todos os moradores das terras circundantes - proporcionavam ocasiões regulares de convívio entre as famílias de vaqueiros de que resultavam festas, bailes e casamentos. Afora essa convivência vicinal e que se circunscrevia aos vaqueiros da mesma área, o que prevalecia era o isolamento dos núcleos sertanejos, cada qual estruturado autarquicamente e voltado sobre si mesmo, na imensidade dos sertões.

Nota-se que a função social desempenhada pela vaquejada é remota, desenvolvendo “*certas formas de sociabilidade*” no passado e também nos dias hodiernos. O sociólogo Gilberto Freyre, quando descreve a porção brasileira antiescravocrata, refere-se ao “*Ceará*” e aos “*sertanejos ou vaqueiros*”⁴.

3 RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. A Formação e o sentido do Brasil. 3ª ed. São Paulo: Global, 2015. pp. 253-254.

4 FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 51ª ed. São Paulo: Global, 2006. p. 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Antropologia de Darcy Ribeiro e a Sociologia de Gilberto Freyre só confirmam o que, hoje, restou declarado na **Lei 13.364/2016, que conferiu ao Rodeio e à Vaquejada o *status* de patrimônio cultural imaterial.**

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Estado Brasileiro “*apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*” (art. 215, *caput*). Mais do que isso, o constituinte estabeleceu que “*O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*” (art. 215, § 1º).

Segundo o texto constitucional, **não basta abster-se de proibir**. Para muito além disso, **é dever estatal proteger, apoiar, incentivar e valorizar a difusão** das práticas culturais populares. É nesse sentido que se diz, portanto, que direitos fundamentais culturais encerram um *facere*, isto é, **obrigações positivas**.

Na perspectiva do pragmatista constitucional, abordagem que não ignora as consequências das decisões, sobretudo aquelas de índole econômica e social, convém lembrar que a atividade cultural em apreço gera empregos formais e benefícios para a Economia. A esse respeito, o Ministro Luís Roberto Barroso foi explícito no voto proferido na ADI 4983: “*Reconheço que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados sobretudo os da região Nordeste do país.”.

4. DO BEM-ESTAR ANIMAL: MEDIDAS SUPERVENIENTES AO JULGAMENTO DA ADI 4983

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983, que considerou como inconstitucional a prática da Vaquejada, cumpriu uma importante função pedagógica. Após esse julgamento, inúmeras medidas foram adotadas para assegurar o bem-estar dos animais.

No ano de 2017, um ano após ser proferida a decisão do STF, o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, por meio da Portaria 1.781/17, **aprovou o Regulamento Geral da Vaquejada**. A normativa tem como objeto *“zelar pelo Bem-Estar Animal dos bovinos e equinos participantes da prática desportiva”*. Cuida-se de um importante instrumento de proteção ambiental.

Os órgãos e instituições que atuam na veladura do meio ambiente também aprimoraram o controle a ser exercido sobre a atividade, de modo a conciliar a prática cultural com o bem-estar dos animais. No nordeste, ilustrativamente, o Ministério Público do Estado de Pernambuco efetuou uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

vistoria *in loco*, durante um evento de vaquejada, para averiguar o cumprimento do Regulamento Geral da Vaquejada. Após a constatação da observância das disposições do referido ato administrativo emanado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério Público firmou um **Acordo de Cooperação Técnica** com a Associação Brasileira de Vaquejada, prática que hoje conta com a adesão do **Conselho Federal de Medicina Veterinária**⁵:

Defendemos o cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro, que prevê a vaquejada legal por meio da EC nº 96/2017 e da Lei nº 13.364/2016. Apoiamos as competições que seguem as normas de bem-estar animal. O problema ainda são as pequenas vaquejadas, realizadas de forma clandestina e ao arrepio da lei. Essas, sim, devem ser cada vez mais fiscalizadas e, quando necessário, coibidas pelo Estado.

O papel do Conselho Federal de Medicina Veterinária é fiscalizar o exercício profissional da Medicina Veterinária e da Zootecnia. Tendo em vista a parte que nos cabe, regulamentar o que já está previsto na EC nº 96/20017 (art.225, §7º, da CF) é a melhor forma de garantir que as manifestações culturais ocorram sob o rigor da fiscalização e sejam, obrigatoriamente, supervisionadas por médicos veterinários ou zootecnistas, competentes para garantir o manejo adequado e o bem-estar dos animais envolvidos - Grifo nosso.

5 A informação é extraída do próprio sítio eletrônico do Conselho Federal, a saber:
<https://www.cfmv.gov.br/desmistificar-a-vaquejada/comunicacao/noticias/2018/08/08/>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em suma, é possível equacionar as dimensões culturais e ambientais, ambas valores constitucionalmente protegidos e conciliáveis no caso vertente.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela improcedência do pedido formulado na 5728, cujo desfecho há de ser igualmente seguido na ADI 5772, requerendo-se o julgamento conjunto de ambas as ações.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

SSF